

**GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA: ATOS
FISCALIZATÓRIOS DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA
CATARINA NO CENÁRIO DA PANDEMIA COVID-19
(2020-2021)**

**PUBLIC SAFETY MANAGEMENT: SUPERVISORY ACTS
OF THE SANTA CATARINA MILITARY POLICE IN THE
SCENARIO OF THE COVID-19 PANDEMIC (2020-2021)**

Vitor da Silva Souza¹
Carlos Humberto Naves Junior²
Ana Flávia Costa Eccard³

Resumo: As consequências globais decorrentes da pandemia Covid-19 impuseram aos governos e instituições estatais a necessidade de formular novas formas e estratégias de coordenação sobre gestão de crises. Houve necessidade de editar diversas normativas específicas que fossem hábeis para possibilitar o enfrentamento da pandemia estabelecida. O presente estudo buscou analisar os atos fiscalizatórios no cenário pandêmico realizados no estado de Santa Catarina, especialmente a atuação da Polícia Militar no que diz respeito à atribuição de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública no aspecto sanitário. Valeu-se da metodologia qualitativa, bibliográfica, documental, explicativa e método observador participante. Ao final, verificou-se como resultado a necessidade de ampliação da hermenêutica constitucional no que concerne aos atos de polícia administrativa, especificamente diante das atribuições multidisciplinares exercidas pela Polícia Militar.

1. Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário Facvest/SC. Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina. E-mail: souza.vitor.vs@gmail.com

2. Doutorando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Mestre em Direito. Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina. Professor de Direito da Universidade do Contestado (UNC), Campus de Curitibaanos. E-mail: cjnaves@gmail.com

3. Prof^a Dr^a do PPG Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário Facvest. Advogada. E-mail: anaeccard@gmail.com

Palavras-chave: Pandemia. Covid-19. Gestão pública. Fiscalização. Polícia militar.

Abstract: The global consequences resulting from the COVID-19 pandemic imposed on established procedures and institutions the need to formulate new forms and strategies of coordination on crisis management. There will be a need to edit several specific regulations that will be able to face the required pandemic. This is suess ought to analyze the monitoring acts in the pandemic scenario carried out in the state of Santa Catarina, especially the role of the Military Police with regard to the establishment of ostensive police and the preservation of sanitary order. Qualitative, documentary, explanatory and participant observer method were used. In the end, it is observed as a result the need to expand the constitutional hermeneutics with regard to administrative police acts, specifically attributed to the multidisciplinary attributions exercised by the Military Police.

Keywords: Pandemic. Covid-19. Supervision. Management. Military police.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia do Covid-19 trouxe consequências com implicações sociais, econômicas, sanitárias e especialmente afetou a forma de gestão de crises por parte dos Estados. Em todo o globo terrestre foram necessárias medidas alternativas e restritivas de gestão para realizar o enfrentamento do vírus, também foram adotados critérios emergenciais e excepcionais.

No Brasil, após a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), pela Organização Mundial de Saúde (OMS), diversas medidas tiveram de ser adotadas com objetivo de mitigar a propagação da doença. Nesse sentido, o governo federal emitiu normativas específicas para tratar do tema, havendo certa discricionariedade para os entes federados realizaram a gestão específica no âmbito de suas competências.

O presente artigo tem finalidade de descrever a atuação da Polícia Militar de Santa Catarina nos atos fiscalizatórios de enfrentamento do

Covid-19, especialmente nos anos 2020-2021, verificando a forma que a instituição policial militar se adequou para atender a demanda extraordinária estabelecida e exercer a atribuição de autoridade no âmbito sanitário.

Nesse desiderato, o estudo foi subdividido em três capítulos. O primeiro trata da crise sanitária do Covid-19, indicando a situação de emergência em âmbito global, bem como as medidas legislativas e de gestão coordenada adotadas no Brasil, em caráter nacional, para o enfrentamento da pandemia.

O segundo capítulo trata das normativas fiscalizatórias no enfrentamento do COVID-19 no estado de Santa Catarina, indicando os decretos, portarias, boletins informativos auxiliares de gestão e transparência dos atos praticados.

O terceiro capítulo faz alusão especificamente sobre a operacionalização desencadeada pela Polícia Militar para dar efetividade aos atos fiscalizatórios, assim como evidencia a condição de autoridade sanitária e, como a instituição efetivou os atos administrativos fiscalizatórios no cenário pandêmico.

A metodologia de pesquisa utilizada realizou-se de forma qualitativa, documental, explicativa, valendo-se do método da observação participante, tendo em vista que dois dos subscritores pertencem ao quadro de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina e participaram ativamente em sua circunscrição na gestão dos atos fiscalizatórios de enfrentamento ao Covid-19.

Ao final do estudo, foi possível concluir que o cenário pandêmico está possibilitando a revisitação de diversos entendimentos até então considerados pacificados na doutrina. No caso do estado de Santa Catarina, foram necessárias diversas estratégias diversificadas, exigindo uma atuação específica das forças de segurança pública, especialmente da Polícia Militar atuando em conjunto com os órgãos de saúde no enfrentamento do COVID-19.

2 A CRISE SANITÁRIA DO COVID-19

No dia 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre diversos casos de pneumonia identificados na cidade de Wuhan, província de Hubei, situada na república Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (variante que se comporta de forma diferente em relação ao vírus original) do corona vírus que ainda não havia sido verificada em seres humanos (OPAS, 2021).

Em 07 de janeiro de 2020, autoridades chinesas confirmaram um novo tipo de corona vírus. Ao todo, sete modalidades humanas (HCoV-Vs) já haviam sido identificadas: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV, MERS-COV. O mais recente, corona vírus, recebeu em 11 de fevereiro de 2020 o nome de SARS-CoV2. Esse é o novo corona vírus responsável por causar a doença infecciosa COVID-19 (OPAS, 2021).

Após a declaração em 30 de janeiro de 2020 da OMS referente ao surto de COVID-19, constituindo uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), foi considerado o mais alto nível de alerta do Regulamento Sanitário Internacional (RSI). Houve necessidade de coordenar uma forma de atuação global com finalidade de interromper ou mesmo mitigar a propagação da doença.

Diante desse cenário, no dia 11 de março de 2020, o diretor geral da OMS declarou estado de pandemia, decorrente da Covid-19, ou seja, referindo-se à distribuição geográfica da doença, existindo surtos em várias regiões do mundo e não necessariamente referente à sua gravidade (OPAS, 2021).

No Brasil, a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção pelo novo corona vírus, nos moldes do que prevê o Decreto nº 7.616/2011, que trata sobre o tema. Nesse diploma, foi estabelecido o Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-n Cov), como mecanismo nacional da gestão coordenada, atribuindo funções de articulação com gestores estaduais, distrital e municipais.

A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019. Nessa mesma lei federal, foi implementado o instrumento da quarentena – restrições de atividades, separação de pessoas suspeitas de contaminação ou mesmo objetos (BRASIL, 2020a).

Ademais, essa mesma lei indicou às autoridades que poderiam impor as medidas restritivas, por exemplo, o isolamento e a quarentena, delegando tal atribuição aos gestores locais de saúde em determinadas hipóteses. A Portaria 356, de 11 de março de 2020, dispôs sobre a regulamentação e operacionalização prevista na Lei 13.979, estabelecendo no artigo 4º, §1º, que a quarentena seria determinada mediante ato administrativo formal editado por Secretário de Saúde do Estado, Município e Distrito Federal (BRASIL, 2020b).

Consoante o artigo 4º da Portaria 356 de 2020:

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado. § 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação (BRASIL, 2020b).

Nessa conjuntura, segundo Maffini (2020), houve uma falta de uniformização e uma tensão contraditória entre as posturas decisórias dos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). O autor indica que deve haver uma articulação entre as competências administrativas de todos os entes federados, inclusive salienta que os problemas da pandemia dependem de interpretações jurídicas que revisitarão alguns institutos até então aparentemente sedimentados.

Sobre esse contexto em tela, percebida que a tomada de decisão acabou por ser atribuída e partilhada entre os entes federativo na medida de suas competências. Este trabalho delimitará o estudo ao estado de

Santa Catarina, mais precisamente sobre a gestão administrativa dos atos fiscalizatórios.

3 NORMATIVAS FISCALIZATÓRIAS EM SANTA CATARINA

No estado de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020 o Governo estadual declarou situação de emergência em todo o território catarinense diante do cenário epidemiológico de transmissão comunitária do COVID-19. O já revogado decreto, tratava de diversas medidas restritivas sob o regime de quarentena, especialmente das atividades consideradas não essenciais pelo período inicial de sete dias (SANTA CATARINA, 2020a).

Em relação à suspensão de atividades e serviços não essenciais, o Decreto nº 515 de 2020, revogado posteriormente pelo Decreto nº 525, em 23 de março de 2020, prescrevia:

Art. 2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território estadual, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias: I – a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros; II – as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral; III – as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto (SANTA CATARINA, 2020a).

Interessante observar que o decreto estadual especificou como serviço público essencial as atividades finalísticas da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, Secretaria de Estado da Saúde – SES, Defesa Civil – DC, e Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP. Assim, essas atividades permanecem em funcionamento durante toda a pandemia (SANTA CATARINA, 2020a).

O Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública em Santa Catarina, posteriormente alterado pelos Decreto Legislativos 18.334/2020, 18.340/2020, 18,341/2021

e 18.342 de 2021. Também foi publicado o Decreto 524, de 23 de março de 2020, dispondo sobre a operacionalização e transparência de utilização dos recursos recebidos para fins de enfrentamento do Covid-19.

Ademais, vale mencionar a instalação do Centro de Operações e Emergência em Saúde (COES), criado pela Portaria 179, de 12 de março de 2020, para o enfrentamento do coronavírus no estado catarinense. O grupo de trabalho foi sediado em Florianópolis, sua finalidade era monitorar os casos suspeitos e providenciar a funcionalidade de uma rede estadual para atendimento de pacientes.

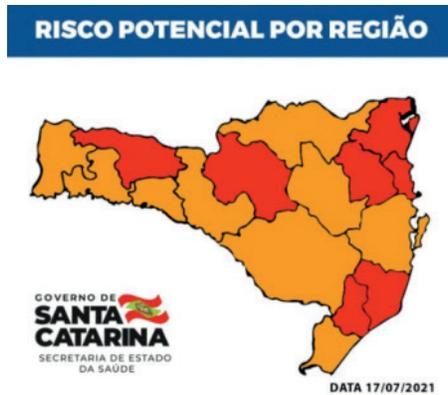
Com objetivo de dar transparência e prestar informações a população, imprensa, bem como compilar dados, documentos, normativas de atuação sobre assuntos relacionados ao Covid-19, foi criada a página oficial para acompanhamento, cujo endereço eletrônico é: <https://www.coronavirus.sc.gov.br/>. Referente às legislações pertinentes, elas podem ser acessadas por meio do endereço eletrônico <http://dados.sc.gov.br/dataset/instrumentos-legais-para-enfrentamento-ao-coronavirus-covid-19>.

A página (coronavirus.sc.gov.br), aborda diversos assuntos envolvendo a tomada de decisão da administração estadual, indicando as diretrizes sanitárias, notícias, legislações, “vacinômetro”, boletins informativos, entre outros dados e informações.

Sobre os boletins, interessante abordar a respeito da avaliação de risco potencial regional, valendo-se de um indicador que utilizava os seguintes parâmetros de identificação: moderado (azul), alto (amarelo), grave (laranja) e gravíssimo (vermelho) referente ao aumento de casos (SANTA CATARINA, 2021a).

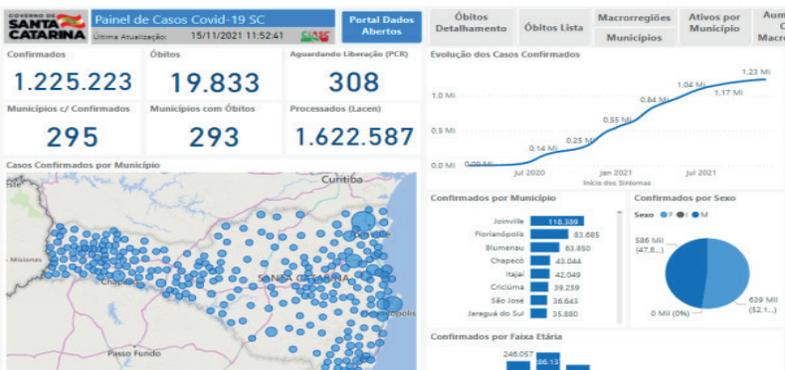
Abaixo estão as imagens exemplificativas do site alusivo aos boletins:

Figura 01: mapa risco potencial por região



Fonte: Governo do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2021a).

Figura 02: Painel de Casos Covid-19 SC



Fonte: Governo do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2021a).

Esses indicadores orientaram as ações e aplicações das medidas restritivas durante a gestão da pandemia e, ainda, continuam sendo importantes no critério de tomada de decisão dos gestores. Outrossim, tornou-se um relevante instrumento no início da pandemia, durante a publicação de decretos, portarias e normativas para o enfrentamento do Covid-19.

Concernente aos atos fiscalizatórios para que as normativas emitidas pelo poder público fossem cumpridas e, assim, as medidas sanitárias tivessem eficácia para a diminuição da curva de contaminação, houve necessidade do emprego das forças de segurança pública na fiscalização das medidas restritivas.

4 ATOS FISCALIZATÓRIOS: ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Com o emprego da segurança pública nos atos fiscalizatórios das medidas restritivas, algumas medidas específicas foram tomadas para tratar sobre o tema. Nesse desiderato, o Decreto 562, de 17 de abril de 2020⁴, que tratou da declaração de calamidade prevendo diversas providências no combate ao COVID-19, estabeleceu expressamente, no artigo 33, a Polícia Militar e a Polícia Civil como autoridade de saúde:

[...] ficam investidos como autoridade de saúde os militares e servidores da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, cabendo-lhes a fiscalização das medidas específicas de enfrentamento previstas na Seção I do Capítulo III desde Decreto, bem como daquelas dispostas em Portarias do Secretário de Estado da Saúde, sem prejuízo da atuação de órgãos com competência fiscalizatória específica.

4. O Decreto 562/2020 foi revogado pelo Decreto nº 1.371 de 2021, e posteriormente o Decreto nº 1.794/2022 revogou o Decreto 1.371/2021, bem como o artigo 18 que ainda previa como autoridades de saúde, os militares e servidores da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Assim, com o encerramento do estado de calamidade as atividades de fiscalização passaram a ser realizadas apenas com a solicitação da vigilância sanitária, ficando revogada também a Portaria 124/PMSC/2021 em que previa os procedimentos fiscalizatórios da PMSC.

Parágrafo único: Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto ou em Portarias do Secretário da Saúde, as autoridades competentes devem apurar eventual prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, ou na Lei nº 6.320, de 1983, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal (SANTA CATARINA, 2020b).

Em seguida, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Portaria SES nº 266 de 22 de abril de 2020, assim dispôs:

Art. 1º Ficam a Polícia Militar, a Polícia Civil e os Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina, a partir de 22 de abril de 2020, autorizados a agir na condição de autoridade de saúde em todo o território catarinense, cabendo-lhes a fiscalização de todos os serviços e atividades liberadas a funcionar sob regramento especial durante a vigência da pandemia do COVID-19 (SANTA CATARINA, 2020c).

Na mencionada portaria, há referência ao artigo 14 do Decreto 23.663, de 16 de outubro de 1984, explicitando a situação em que a autoridade de saúde e o Chefe do Poder Executivo “poderá em circunstâncias especiais e justificáveis, de emergência ou calamidade pública, investir na condição de autoridade de saúde pessoas ou organismos estranhos à estrutura da Secretaria do Estado da Saúde” (SANTA CATARINA, 1984).

Sobre a atribuição de autoridade sanitária, levando-se em consideração o supramencionado decreto de 1984, vale trazer algumas considerações doutrinárias após a promulgação da Constituição de 1988 e sobre as indicações da Constituição catarinense de 1989, no que se refere à atuação da Polícia Militar na preservação da ordem pública, especificamente no caso sanitário.

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo exclusivo para a segurança pública, indicando ser um dever do estado com responsabilidade coletiva. Consoante o artigo 144 da Lei Maior, a segurança pública é exercida para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A função de preservação da ordem pública é estabelecida de forma genérica para todos os órgãos elencados no artigo 144, todavia, no seu § 5º restou estabelecida, de forma específica, que cabem às polícias militares a atribuição de polícia ostensiva e preservação da ordem pública. Isto é, delimitou o campo de atuação das polícias militares (BRASIL, 1988).

Assim, consoante Moreira Neto (2014, p. 602), as atribuições da Polícia Militar compreendem:

[...] a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, sem prejuízo da convocação e mobilização coletivas, que as tornam forças auxiliares, reservas do Exército, e as submetem a outros encargos definidos em lei. [...] No desempenho da polícia ostensiva, expressão que engloba o ciclo completo de atuação da polícia administrativa – ordem, consentimento, fiscalização e sanção – as Polícias Militares atuam como força de dissuasão (ações preventivas), mas diante de ruptura da ordem pública, atuam como força de choque, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas (ações repressivas) e, finalmente, sob convocação federal, poderão atuar como guarda territorial e em missões de guerra externa ou em caso de grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção (ações repressivo-operativas).

Interessante observar que no cenário excepcional da pandemia, houve necessidade da convocação e mobilização da Polícia Militar para desempenhar o exercício pleno da sua atribuição de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Ademais, observou-se a insuficiência operacional dos demais órgãos no que tange aos atos fiscalizatórios, uma vez que se exigiu uma atuação mais incisiva e ampla para o controle de massas diante do descumprimento dos decretos restritivos no combate ao Covid-19, e a Polícia Militar é a instituição com capacidade multidisciplinar apta para esse tipo de atuação extraordinária.

Segundo Servilha (2011), quando se trata da trilogia clássica da ordem pública – segurança pública, salubridade pública e tranquilidade pública – deve ser abordada sobre a perspectiva do desenvolvimento sustentável. Menciona que a salubridade pública tem como objetos analisar a higiene ambiental e salvaguardar a saúde pública.

Segundo Di Pietro (2010, p. 118), a Polícia Militar exerce uma dupla função (polícia administrativa e judiciária):

A polícia judiciária é privativa de corporações especializadas (polícia civil e militar), enquanto a polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos da Administração, incluindo, além da própria polícia militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas da **saúde**, educação, trabalho, previdência e assistência social. (Di Pietro, 2010, p. 118, grifo nosso).

O entendimento doutrinário aduzido evidencia que a polícia administrativa decorre do poder de polícia, atributo de diversos órgãos da administração pública, trazendo o assunto para a especificidade deste estudo, ou seja, na área da saúde, há necessidade do exercício do poder de polícia diante de quebra da ordem pública sanitária.

A pandemia proporcionou a quebra da ordem pública sanitária, sendo assim, o poder público autorizou o instrumental jurídico e administrativo para atuação mais incisiva da Polícia Militar como autoridade fiscalizatória sanitária para restaurar a ordem pública turbada. Especificamente no caso do estado de Santa Catarina, a Constituição estadual no artigo 107, I, g, indica entre as atribuições da Polícia Militar o exercício do poder de polícia na área sanitária. Veja:

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei: I – exercer a polícia ostensiva relacionada com: [...] h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, **sanitária**, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural. (SANTA CATARINA, 1989, grifo nosso).

Entendida a discussão doutrinária e analisada a legislação pertinente, parece redundante um decreto de 1984, anterior a Constituição de 1988, ser mencionado como instrumento hábil para conceder autoridade sanitária à Polícia Militar, tendo em vista tratar-se de uma de suas

atribuições inerentes e prevista expressamente na Constituição estadual catarinense.

Entretanto, embora os documentos ratifiquem e fortaleçam as atribuições da Polícia Militar na preservação da ordem pública sanitária, não foi identificadas formas específicas de atuação ou instrumental jurídico e administrativo adequado para dar efetividade aos atos fiscalizatórios e o reconhecimento do exercício pleno da atividade de polícia administrativa.

Apenas por meio de atos internos da própria PMSC, é que foram elaboradas portarias, documentos e adaptações ao sistema *PMSC MOBILE* (tecnologia móvel para lavratura de procedimentos), bem como instruções ao efetivo policial militar para a realização dos atos administrativos de fiscalização ao cumprimento dos decretos.

Consoante Naves Junior (2021), o *PMSC MOBILE*, trata-se de software feito especificamente para funcionar em tablets e smartphones da Polícia Militar de Santa Catarina, consistente em substituir os formulários de papel por formulários online, ocasião em que o policial militar consegue materializar a ocorrência no Tablet/Smartphone, possibilitando a redução no tempo de lavratura dos boletins de ocorrência, bem como otimizando (e reduzindo) o tempo de atendimento de cada evento, proporcionando mais celeridade ao trabalho policial e ao cidadão.

Dessa forma, diante da necessidade de dar efetividade às medidas restritivas e realizar a fiscalização sanitária, a Polícia Militar de Santa Catarina aprovou, por meio da Portaria 136/PMSC/2020, os procedimentos de fiscalização das medidas de prevenção e enfrentamento do Covid-19.

A Portaria 136/PMSC/2020 aprovou o Ato da Polícia Militar nº 451, de 22 de abril de 2020. O documento padronizou os procedimentos de fiscalização pertinentes as atividades de polícia administrativa. O policial militar durante a fiscalização consulta o código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), efetua a lavratura do termo de estabelecimento fiscalizado – sem alterações, notificação de irregularidade, interdição cautelar de ordem pública ou qualquer outra situação relacionada ao Covid-19 (SANTA CATARINA, 2020d).

Vale ressaltar que diversos atos normativos internos foram editados pela PMSC para realizar os procedimentos fiscalizatórios, sendo modificadas consoante as alterações das normas (estaduais e municipais), bem como os acordos de cooperação realizados para a gestão integrada entre os órgãos estatais. Após o fim da vigência do decreto de calamidade pública (01/04/2022), as portarias da PMSC referente aos atos fiscalizatórios foram revogadas.

Durante as fiscalizações, os policiais militares seguem as prescrições legais estaduais e municipais, em razão disso, há necessidade de estar em contato direto com o poder executivo tanto municipal quanto estadual, pois cada município haverá atuação diferenciada por parte da Polícia Militar. Vale salientar que alguns municípios não investiram a PMSC como autoridade sanitária municipal, fato que causou algumas celeumas jurídicas e restrições na atuação dos policiais militares aos limites do decreto estadual.

O decreto 562, de 2020, estabeleceu a possibilidade de os municípios preverem medidas mais restritivas em relação ao decreto estadual no enfrentamento do COVID-19. Entretanto, os municípios catarinenses, em sua maioria, não dispõem de efetivo operacional para realizar as fiscalizações, razão pela qual necessitam de apoio da Polícia Militar para realizar os atos fiscalizatórios dos decretos municipais.

Ao longo das milhares de fiscalizações realizadas, algumas decisões do Poder Judiciário indicaram que a Polícia Militar apenas poderia fiscalizar nos limites do decreto estadual, exceto se houvesse decreto municipal concedendo poder sanitário. Assim, durante as gestões integradas, foram publicados decretos municipais concedendo autoridade sanitária municipal à Polícia Militar para realizar as fiscalizações das medidas restritivas municipais.

Na eventualidade da lavratura de termos de interdição cautelar de ordem pública e de estabelecimentos fiscalizados por descumprimento de normas serão encaminhados os documentos para a vigilância sanitária estadual ou municipal para instauração de processo administrativo, a depender da norma de competência (estadual ou municipal) infringida.

ANEXO II

Nº. _____



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

SELO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR
RISCO DE ORDEM PÚBLICA – COVID-19

A RETIRADA DESTES SELOS DE INTERDIÇÃO CAUTELAR, POR PESSOAS NÃO AUTORIZADAS, ESTARÁ SUJEITA ÀS SANÇÕES DO CÓDIGO PENAL.

Art. 166 - Aftarar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei. Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.
 Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.
 Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conpurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto. Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

FICA ESTE ESTABELECIMENTO, EVENTO OU ATIVIDADE INTERDITADO DE FORMA CAUTELAR EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 562/2020, COMO MEDIDA EMERGENCIAL DE PREVENÇÃO A DOENÇAS INFECCIOSAS VIRAIS – COVID-19 (SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA EM TERRITÓRIO CATARINENSE).

O DESCUMPRIMENTO DESTES TERMOS DE INTERDIÇÃO CAUTELAR PODERÁ SUBMETTER O RESPONSÁVEL E O ESTABELECIMENTO E/OU ATIVIDADE A IMPLICAÇÕES LEGAIS.

SANADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO TERMO DE INTERDIÇÃO E CUMPRIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS NORMAS SANITÁRIAS, DEVE O RESPONSÁVEL SOLICITAR À POLÍCIA MILITAR A DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, EVENTO OU ATIVIDADE.

ATO LAVRADO EM / /2020 às : hs

Fonte: Polícia Militar de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2020d)

Importante adotar um recorte temporal referente às fiscalizações, desde 17 de março de 2020 até 17 de março de 2021, um ano de operações no combate ao COVID-19, as forças de segurança pública de Santa Catarina – Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar – realizaram quase 500 mil fiscalizações (SANTA CATARINA, 2021b).

Outro dado interessante é que após a marca de 500 mil fiscalizações no estado efetuadas pelas forças de segurança em conjunto, quase três meses depois, dando continuidade as operações, a Polícia Militar, por meio dos seus atos administrativos fiscalizatórios com agilidade do sistema *PMSC MOBILE*, obteve, no dia 10 de junho de 2021, a marca de 500 mil fiscalizações realizadas apenas pela instituição policial militar (SANTA CATARINA, 2021c).

5 CONCLUSÃO

O cenário pandêmico trouxe situações excepcionais e extraordinárias, exigindo que todas as instituições estatais repensassem a forma

que exerciam suas atribuições e competências. A crise Covid-19 demonstrou que uma gestão descoordenada, desorganizada e desarmoniosa pode ocasionar resultados catastróficos com implicações sociais, econômicas e sanitárias.

No caso do estado de Santa Catarina, desde o início da pandemia foram pensadas estratégias para integrar as instituições públicas para dar efetividade às medidas restritivas estabelecidas pelo governo. As forças de segurança pública foram convocadas, por meio de decreto estadual, e se considerou o exercício de suas atividades essencial e necessário para atuar em conjunto com os órgãos de saúde no enfrentamento do Covid-19.

A instituição mais atuante nos atos fiscalizatórios das medidas restritivas de enfrentamento do COVID-19 foi a Polícia Militar, naturalmente em razão do seu efetivo operacional e sua atribuição de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, bem como pela gestão administrativa e agilidade na lavratura de procedimentos por meio de tecnologias, especialmente o PMSC MOBILE.

Diversos decretos e portarias (estaduais e municipais) fortaleceram a autoridade sanitária da instituição policial militar. Embora o entendimento não seja pacífico, havendo interpretações jurídicas distintas, o cenário da pandemia possibilitou reconhecer a necessidade de atuação da Polícia Militar nos atos de polícia administrativa, tema pouco desenvolvido academicamente.

Por fim, o cenário pandêmico possibilitou a revisitação de diversos entendimentos até então considerados pacificados, ampliando interpretações e exigindo uma nova hermenêutica constitucional sobre as atividades das instituições estatais para que haja uma gestão coordenada interinstitucional, assegurando a convivência/sobrevivência da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível

vel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 21.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020a**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 356 de 11 de março de 2020b**. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 14 nov. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.

MAFFINI, Rafael. Covid-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, RJ, v. 12, n. 01, 2021, p.353-378. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49702/0>. Acesso em: 14 nov. 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NAVES JUNIOR, Carlos Humberto. **A utilização de novas tecnologias como contribuição ao policiamento - passos para a evolução?**

: um estudo a partir das práticas da Polícia Militar de Santa Catarina. Orientador: Pedro H. Villas Boas Castelo Branco. 2021. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2021.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19**. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 23.663, de 16 outubro de 1984**. Regulamenta os artigos 51 a 76 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/phocadownload/ANAP/decreto%20n%2023.663.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SANTA CATARINA [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 25 nov. 2021.

SANTA CATARINA. **Portaria nº 179 de 12 de março de 2020**. Disponível em: https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/Portaria_179_Criacao_COE.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 515 de 17 de março de 2020a**. Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências. Disponível em: https://www.sc.gov.br/images/Secom_Noticias/Documentos/VERS%C3%83O_ASSINADA.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 562 de 17 de março de 2020b**. Declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências. Disponível em: <http://dados.sc.gov.br/dataset/covid-19-decretos-esta>

duais/resource/d7ed8d02-7428-4419-b369-9a9cde5fcf8c. Acesso em: 18 nov. 2021.

SANTA CATARINA. **Decreto Legislativo nº 18.332 de 20 de março de 2020**. Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Disponível em: http://dados.sc.gov.br/dataset/149a36ac-19c6-47b3-b873-9c0512f7a4db/resource/4bfb6f3d-3efd-4104-b314-0a96d1f9a44d/download/decreto-legislativo-n-18332_2020.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 524 de 23 de março de 2020**. Dispõe sobre a operacionalização e transparência de utilização dos recursos recebidos para fins de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). Disponível em: http://dados.sc.gov.br/dataset/149a36ac-19c6-47b3-b873-9c0512f7a4db/resource/e29eb2ad-54ee-4c60-8f56-9b12495da0ac/download/decreto_524-23.03.2020.pdf.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021

SANTA CATARINA. **Portaria nº 266 de 22 de abril de 2020c**. Autoriza a Polícia Militar, a Polícia Civil e os Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina, a partir de 22 de abril de 2020, a agir na condição de autoridade de saúde em todo o território catarinense. Disponível em: http://dados.sc.gov.br/es_AR/dataset/covid-19-portarias-estaduais/resource/e461840f-696c-4af0-92dc-7521a169c181. Acesso em: 25 nov. 2021.

SANTA CATARINA. **Portaria PMSC nº 136 de 22 de abril de 2020d**. Aprovar os procedimentos de fiscalização das medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS). Disponível em: <http://www.dados.sc.gov.br/fr/dataset/covid-19-portarias-estaduais/resource/a75de71c-9c32-4a94-bda6-5753b09fd05>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SANTA CATARINA. **Coronavírus**. 2021a. Disponível em: <http://www.coronavirus.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Matriz-13-de-novembro.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SANTA CATARINA. Secretaria de Segurança Pública. **Segurança Pública completa um ano de fiscalização contra a Covid-19.** 2021b. Disponível em: <https://www.ssp.sc.gov.br/index.php/component/content/article/87-noticias/2207-seguranca-publica-completa-um-ano-de-fiscalizacao-contra-a-covid-19?Itemid=437>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SANTA CATARINA. Secretaria de Segurança Pública. **PMSC ultrapassa 500 mil fiscalizações contra a Covid-19.** 2021c. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/seguranca-publica/pm-sc-ultrapassa-500-mil-fiscalizacoes-contra-a-covid-19>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SANTA CATARINA. **Portaria PMSC nº 66 de 22 de abril de 2021.** Aprovar os procedimentos de fiscalização das medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS). Disponível em: <https://pm.sc.gov.br/uploads/control-cnae/atualizacoes/cnae-16-02-2021-14-13-19.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SANTA CATARINA. Polícia Militar Santa Catarina. **Controle CNAE.** Disponível em: <https://pm.sc.gov.br/control-cnae>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SERVILHA, Elson Roney. **Ordem pública ambiental.** 2011. 126p. Tese de Doutorado (Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo), Universidade de Campinas, Campinas, São Paulo. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/258141>. Acesso em: 25 nov. 2021.

Recebido em: 30/06/2022

Aprovado em: 24/09/2022